



Processo Administrativo nº 2025028231

Pregão Eletrônico nº 004/2026-FME

Impugnante: Solução Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de mobiliários escolar, com o objetivo de equipar salas de aula e refeitórios das unidades da Rede Municipal de Ensino, junto a Secretaria Municipal de Educação de Luziânia GO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Solução Indústria e Comércio de Móveis Ltda (Solução Móveis), CNPJ nº 25.109.467/0001-03, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026-FME, na qual a impugnante sustenta, em síntese, a existência de exigências técnicas supostamente excessivas/sem amparo e a ocorrência de “habilitação prévia”, requerendo retificações, inclusive para suprimir exigências e/ou ampliar prazos para apresentação de laudos.

É o relatório.

II - DO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO

Inicialmente, para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão. Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o Art. 164, da Lei nº. 14.133/21 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os



interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação, já que a sessão está designada para **04/02/2026, passemos para análise de mérito.**

Ressalto, ainda, que as impugnações não suspendem prazos e que eventual efeito suspensivo é excepcional e dependeria de motivação específica, o que não se evidencia no caso concreto.

III - DO MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo, isonômico e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido, todos os atos administrativos devem ser motivados e justificados. Passemos então a análise dos dispositivos do edital que foram questionados pela empresa.

Passo, então, ao enfrentamento ponto a ponto, conforme suscitado.

No que se refere à alegação de ausência de amparo para “exigências técnicas do edital” e ao argumento de que haveria direcionamento/ônus indevido, é necessário fixar a premissa: a Lei nº 14.133/2021 autoriza que a Administração estruture o certame para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive quanto a qualidade e ciclo de vida do objeto, desde que preserve isonomia e competitividade, e desde que as exigências guardem pertinência com o objeto e sejam proporcionais. A própria impugnante, ao citar o art. 5º, reconhece o vetor “eficiência/competitividade/proporcionalidade”, mas tais princípios não eliminam o dever de a Administração mitigar riscos de fornecimento e de garantir qualidade mínima quando se trata de mobiliário escolar destinado a uso intensivo e contínuo.

Além disso, o próprio edital contém regra expressa de interpretação em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a



segurança da contratação, bem como dispõe que o desatendimento de exigências formais não essenciais não ensejará afastamento do licitante quando possível o aproveitamento do ato. Ou seja, o instrumento convocatório já contempla, textualmente, a diretriz hermenêutica que a impugnante pretende ver aplicada.

Nessa linha, e para afastar o núcleo do inconformismo, esclareço desde já a compreensão administrativa aplicável ao caso: não se adota “égide formal” de apresentação, mas sim a verificação substancial de que a documentação técnica comprova o que a Administração pretende aferir (qualidade, conformidade com o descritivo e desempenho mínimo). Assim, serão aceitos documentos tecnicamente equivalentes, desde que: (i) emitidos por laboratório competente/acreditado quando o edital assim exigir; (ii) identifiquem o produto/ensaio e o fabricante; e (iii) demonstrem, de modo objetivo, o atendimento ao descritivo, sem prejuízo de diligências.

Quanto ao ponto específico da impugnante sobre “Demais Normas Aplicáveis” e, em particular, a afirmação de que o edital faria referência a NBR NM 300:2004, que teria sido substituída pela NBR 300-3-2011, registro que a impugnante aponta a questão como “erro gritante” e pretende a retirada/adequação.

Nesta parte, sem prejuízo da preservação do interesse público e da matriz de desempenho exigida, adoto interpretação conforme e de ampliação da disputa: eventual menção a norma superada não será utilizada para inabilitar licitante que comprove atendimento ao mesmo conteúdo técnico por meio de norma vigente/substitutiva e/ou relatório equivalente que demonstre as propriedades pretendidas. Esse ajuste interpretativo decorre do próprio edital (ampliação da disputa e aproveitamento do ato) e afasta formalismo inútil, sem abrir mão do padrão mínimo de qualidade.

Ainda no bloco de normas, a impugnante sustenta que exigências como NBR 11888:2008 e NBR 8261:2010 “nada se assemelham aos itens licitados”. Aqui, novamente, prevalece a lógica do edital: não há “pegadinha” normativa para excluir concorrentes; o que se busca é demonstrar, por meios idôneos, que os materiais empregados (aço, componentes estruturais, chapas/tubos, conforme aplicável aos itens) atendem a requisitos mínimos de fabricação/segurança e durabilidade. Por isso, não se exigirá rótulo formal, mas sim comprovação material: se o licitante comprovar por relatórios/certificados tecnicamente equivalentes (ou declaração técnica do fabricante acompanhada de ensaios/laboratório competente, quando pertinente) que os componentes e estruturas atendem aos requisitos de resistência e qualidade aplicáveis ao mobiliário ofertado, a exigência estará satisfeita. Essa interpretação preserva competitividade e, simultaneamente, protege a Administração contra fornecimentos de baixa durabilidade.

Quanto às exigências do item 8.3 (itens 6 a 11) e, especialmente, ao laudo de colagem da fita de bordo conforme ABNT NBR 16332:2014, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE/INMETRO, esclareço que a exigência tem pertinência com o objeto: em mobiliários com painéis e bordas, falhas de colagem geram deslocamento, arestas cortantes, infiltração/estufamento e redução da vida útil. Assim, a Administração pode exigir evidências de desempenho do conjunto ofertado, inclusive para selecionar proposta mais eficiente ao longo do ciclo de vida.



No tocante à crítica de que o edital imporia “como o laboratório deve trabalhar” ao requerer fotos em laudo (mínimo 9 x 12 cm e ângulos), reafirmo o critério substancial: o edital explicita que a “identificação clara e inequívoca do item ensaiado e do fabricante é condição essencial para validação”, e, por isso, exige elementos mínimos de rastreabilidade e leitura.

A Administração não está regulando atividade de laboratório; está, legitimamente, fixando condições para que o documento seja verificável. Todavia, para compatibilizar com a realidade de formatação de relatórios técnicos, fica consignado que a Administração não indeferirá laudo tecnicamente idôneo apenas por divergência formal de layout/tamanho de fotografia, desde que as imagens sejam legíveis, permitam identificar o item e o fabricante e contenham data e responsável técnico, atendendo à finalidade da cláusula (rastreabilidade).

Quanto às exigências de resistência à corrosão (névoa salina/atmosfera úmida saturada/dióxido de enxofre) e às críticas da impugnante sobre “por que 1500h/1200h/40 ciclos”, registro que o edital, além de prever tais ensaios no contexto da documentação técnica, vincula a habilitação técnica ao item 8 do Termo de Referência.

Trata-se de mobiliário escolar submetido a variações ambientais e manuseio intensivo, sendo razoável que o Termo de Referência estabeleça padrões mínimos de durabilidade. Em todo caso, e para evitar qualquer leitura “restritiva por formalismo”, reafirmo: o que se avaliará é se os relatórios/ensaios apresentados comprovam desempenho equivalente e compatível com os requisitos do objeto, não se criando obstáculo artificial à competição.

No que diz respeito à exigência de que “serão aceitos relatórios de ensaio executados dentro do período máximo de 12 (doze) meses anteriores”, a impugnante requer a supressão por considerá-la cerceante.

Sobre isso, pondero que a Administração pode, de modo motivado e proporcional, preferir evidências atuais de processos produtivos, insumos e tratamentos (ex.: pintura, anticorrosivo, formulações), sobretudo quando vinculados à durabilidade e segurança. Contudo, para harmonizar competitividade e segurança da contratação, fixa-se a seguinte interpretação administrativa: a regra de 12 meses será aplicada como critério preferencial de atualidade, admitindo-se, excepcionalmente, relatórios com emissão superior quando o licitante demonstrar, por documentação complementar idônea, que o processo produtivo e o material permanecem os mesmos (por exemplo, declaração técnica do fabricante, rastreabilidade de lote/processo e eventual revalidação/declaração do laboratório, quando cabível). Essa solução preserva o objetivo de qualidade sem impor barreira desnecessária.

Sobre o pedido de concessão de “no mínimo 30 dias úteis” para apresentação de laudos na etapa de julgamento, o edital já disciplina que o licitante mais bem classificado deve enviar proposta adequada e, se for o caso, documentos complementares “quando necessários à confirmação daqueles exigidos”, no prazo do sistema, com possibilidade de prorrogação fundamentada a critério do pregoeiro.



Portanto, a gestão de prazos ocorrerá conforme a condução do certame e as necessidades de confirmação/diligência, sem que se estabeleça, desde logo, dilação genérica que possa comprometer a eficiência e a duração razoável do processo.

Por fim, quanto ao pedido de “suprimir a exigência de apresentação dos documentos de habilitação de modo concomitante à proposta inicial”, observo que o edital prevê que os licitantes podem retirar ou substituir proposta e documentos inseridos até a abertura da sessão, e disciplina a juntada de documentos complementares mediante solicitação do pregoeiro, o que é compatível com a sistemática do pregão eletrônico e com a condução do julgamento.

Ademais, a exigência de prévio credenciamento/cadastramento em sistemas (SICAF e plataforma) é condição operacional de participação e não se confunde com “habilitação prévia” ilegal; o edital dispõe expressamente sobre essa condição de participação.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluo que as exigências impugnadas, interpretadas conforme o próprio edital determina (ampliação da disputa e aproveitamento do ato), não configuram restrição indevida, pois serão aplicadas com foco na finalidade (provar qualidade e aderência ao descritivo), e não como barreiras formais.

DECIDO, portanto: (i) conhecer da impugnação; (ii) no mérito, **INDEFERIR** o pedido de procedência para retirada generalizada das exigências; (iii) consignar, como esclarecimentos vinculantes à condução do certame, que a Administração adotará interpretação não formalista, admitindo documentos tecnicamente equivalentes e privilegiando a comprovação substancial do atendimento ao descritivo, inclusive quanto a normas superadas/substitutivas, formatação de relatórios e comprovação de equivalência técnica; (iv) manter a data do certame, sem efeito suspensivo, por inexistirem elementos que justifiquem medida excepcional.

É a decisão, fica mantida na data de abertura do certame.

Após, publique-se no diário oficial.

Luziânia, data da assinatura digital.

DAGMAR DOS SANTOS ISSA
Agente de Contratação

Ratifico a decisão do Agente de Contratação em todos os seus termos:

MARIA LUIZA COSTA SAMPAIO LIMA
Secretária Municipal de Educação